



230
P

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Possibilidade de desclassificação da empresa vencedora do certame da Tomada de Preços nº014.2022

Data: 13.12.2022

Trata o presente Parecer sobre o Manifestação do Setor de Licitações, desta Prefeitura Municipal, que a empresa vencedora Leonisio Bernardi Lançanova Ltda., CNPJ nº94.123.924/0001-29, apresentou para itens de mesma descrição, ou seja, de mesmo código SINAPI, valores distintos e segundo orientação da GIGOV, pertencente à Caixa Econômica Federal, não é possível que isso ocorra, até porque o sistema utilizado para envio dos documentos à CEF, para prestação de contas e pagamento, não aceita tal ocorrência.

Diante dos equívocos na elaboração da Planilha acima mencionados foi solicitado uma orientação técnica sobre os acontecimentos o que gerou a seguinte Registro Consulta: 68652/2022, data do de 08.11.2022 e Registro Resposta: 4487?2022, datada de 14.11.2022, da DPM, onde textualmente diz:

“..., Portanto, caso a Comissão entenda pela viabilidade no tocante ao prazo do trâmite a seguir, recomenda-se que o licitante seja, notificado para regularizar os itens alterados em contrariedade à orientação da Caixa econômica Federal, passando do valor mais cara para o mais baixo...”

Todavia, tal conduta já havia sido oportunizada, pela Comissão de Licitação, dentro da orientação emanada, fato que não ocorreu.

Invocando o princípio da razoabilidade, diz a doutrina, o que faço juntada de alguns juristas como Marçal Justen Filho:

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.



[Handwritten signature]



231
P

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2008), define os conceitos de "contrato administrativo" e de "licitação":

O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.





232
P

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que *“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”*. E complementa *“Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”*.

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o ‘jurídico’ sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

E complementa:



P



233
P

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

O autor diz ainda que:

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Em resumo, tem-se que, ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação..”

Concluindo, toda a vinculação do presente recurso é proveniente da Caixa Econômica Federal, a qual devemos obedecer o Sistema do Governo Federal - Plataforma + Brasil, que ao lançar a Planilha com os itens do processo licitatório o mesmo acusa inconsistência, devido aos valores, com o mesmo SINAPI, serem divergentes, não permitindo avançar o lançamento de novos itens. Assim, não sendo possível concluir o processo e enviar para análise no Sistema.



[Handwritten signature]



234
P

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Seguindo nesse diapasão, assim menciona uma das Cláusulas do Edital da Tomada de Preços nº014.2022:

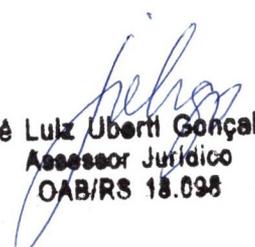
....

7.8- Após análise das propostas, será desclassificada a proposta da proponente que:

a) estiver em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;

Diante do acima exposto, opino que deve ser **DECLASSIFICADA a empresa LEONISIO BERNARDI LANÇANOVA, CNPJ nº94.123.924/0001-29** com base nos argumentos acima expendidos, nos Princípios da Razoabilidade, da Vinculação ao Edital e com base no inc. I do art. 48 da Lei nº8.666/93. Devendo, para tanto, a Comissão de Licitação chamar a segunda colocada do certame. Remeto o Parecer para decisão da autoridade competente.

Esse é o meu Parecer, s.m.j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098





235
P

ATA Nº 3 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 8 horas e 30 minutos na sala de licitações, situada na Rua João Moreira nº 1707, em São Francisco de Assis-RS, reuniu-se a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 777/2022, composta por Clarize Fogliato Trombini, Maristani Dal Rosso e Priscila Cariolato Ebling para dar continuidade à Tomada de Preços nº 014/2022, em razão de recebimento de resultado de consulta realizada à empresa Borba, Pause & Perin - DPM- Advogados e de parecer jurídico.

Na ata nº 2/2022 inerente ao presente processo foi solicitado que a empresa LEONISIO BERNARDI LANÇANOVA LTDA, CNPJ nº 94.123.924/0001-29 apresentasse detalhamento de BDI de acordo com a sua tributação, bem como que a licitante padronizasse os valores com mesma descrição (código SINAPI igual) e que apresentavam valores distintos, obedecendo a orientação técnica da GIGOV pertencente à Caixa Econômica Federal, responsável pela gerência do recurso deste certame.

A proponente Leonisio atendeu em parte ao solicitado pela Comissão, corrigindo o detalhamento do BDI, mas não padronizou os itens de mesma descrição. Deste modo, a proposta no estado em que foi apresentada não seria aceita junto ao sistema da Plataforma + Brasil devido a essa inconsistência.

Nessa senda, importante citar o acórdão 830/2018 do Tribunal de Contas da União que assim menciona:

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

Diante do fato de já ter sido oportunizada ao proponente a correção e esta não ter acontecido havendo, inclusive, a oneração de valores de itens conforme constatado nos itens 2.1.1 e 2.6.5 da proposta, a Comissão de Licitação consultou por escrito a empresa Borba, Pause & Perin-Advogados(fls. 220 a 222) que em suma ratificou a conduta já tomada pela C.P.L. e após emitiu manifestação (fls. 224 a 229) encaminhando todas as peças à procuradoria jurídica desta prefeitura para manifestação.

Após análise, recebemos no dia 14/12/2022 o parecer jurídico(fls. 230 a 234) opinando pela desclassificação da empresa LEONISIO BERNARDI LANÇANOVA LTDA, CNPJ nº 94.123.924/0001-29.

Desse modo, a Comissão de Licitação acata a orientação jurídica e procede a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LEONISIO BERNARDI LANÇANOVA LTDA, CNPJ nº 94.123.924/0001-29 com base no artigo 48, I da Lei 8.666/93 e DECLARA VENCEDORA a empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.400.830/0001-10 que já havia procedido as alterações formais constantes na ata 1 cujo valor global da sua proposta foi de R\$ 291.653,37 (duzentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

O valor global do certame importou em R\$ 291.653,37 (duzentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

Abre-se o prazo de 5(cinco) dias úteis para recurso no tocante à fase da proposta, conforme disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente ata que, após lida e achada em conformidade, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação.


Priscila Cariolato Ebling
Presidente da Comissão de Licitação


Maristani Dal Rosso
Membro da Comissão de Licitação


Clarize Fogliato Trombini
Membro da Comissão de Licitação

